



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO:</b> Escola de 1º Grau Raul Monte		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Herlândia da Conceição Rocha Silva, mediante avaliação de conhecimento.		
<b>RELATOR:</b> Francisco de Assis Mendes Góes		
<b>SPU Nº 00044343-3</b>	<b>PARECER Nº 0293/2000</b>	<b>APROVADO EM: 10.04.2000</b>

### **I – RELATÓRIO**

Márcia Britto Gomes, diretora da Escola de 1º Grau Raul Monte, pelo Processo Nº 00044343-3, requer a este Conselho regularização de vida escolar, em favor de Herlândia da Conceição Rocha Silva. Referida aluna, mesmo sem haver sido aprovada na 1ª série do ensino fundamental, cursada em 1990, na Escola Paulo Aragão, transferiu-se, em 1994, para Escola Raul Monte onde cursou, com êxito, a 2ª série, prosseguindo até à 6ª.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A regularização da vida escolar da aluna poderá ser feita à luz do que preceitua a letra c, inciso II, do art. 24 da Lei 9.394/96, nestes termos:

“independentemente da escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada”, o, que, seguramente, já foi realizado pela Escola de 1º Grau Raul Monte, quando, nas avaliações realizadas nas séries subsequentes, considerou aprovada a aluna, permitindo-lhe o prosseguimento de seus estudos.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer Nº 0293/2000

**III – VOTO DO RELATOR**

Pelo exposto, o voto é pela regularização da vida escolar de Herlândia da Conceição Rocha Silva, nos termos retroprolatados, lembrando, por oportuno, que seja registrado no espaço do histórico escolar da aluna, reservado às observações, o teor deste parecer, autorizando o procedimento.

É o Parecer.

**IV – CONCLUSÃO**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 10 de abril de 2000.

Francisco de Assis Mendes Góes  
Relator

Jorgelito Cals de Oliveira  
Presidente da Câmara

PARECER Nº 0293/2000  
SPU Nº 00044343-3  
APROVADO EM: 10.04.2000

---

Marcondes Rosa de Sousa  
Presidente do CEC